



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13707.000105/94-71
Recurso nº. : 135.276
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1989
Recorrente : CURSO BAHIENSE LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.406

ARBITRAMENTO - BASE DE CÁLCULO - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - PERÍCIA - O procedimento para arbitrar a base de cálculo do tributo é ato unilateral, que deve desenvolver-se segundo os ditames da legalidade e com a observância das regras da lógica, não comportando o contraditório, que só se estabelecerá após concretizado o lançamento.

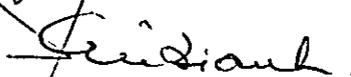
IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de escrituração por extravio de livros contábeis é causa para o arbitramento do lucro quando o contribuinte não cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação.

IRPJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Por delegação contida no art. 400, § 8º, do DL 1.648/78, o lucro arbitrado das empresas prestadoras de serviço será apurado mediante a aplicação do percentual de 30%, *ex vi* do art. 3º, alínea "c" da Portaria MF 22/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO BAHIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

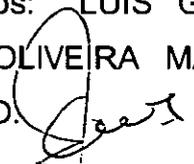

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13707.000105/94-71
Acórdão nº. : 105-14.406

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000105/94-71

Acórdão nº. : 105-14.406

Recurso nº. : 135.276

Recorrente : CURSO BAHIENSE LTDA.

RELATÓRIO

Exige-se da contribuinte CURSO BAHIENSE LTDA., o IRPJ referente ao exercício de 1989, período-base de 1988, no valor de 18.964,34 UFIR's, nele incluídas a multa de ofício e os juros moratórios, tudo de conformidade com o Auto de Infração e fls. 2/5.

Referida exigência fiscal deu-se por arbitramento do lucro, tendo em vista que a interessada deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, alegando tê-los extraviado.

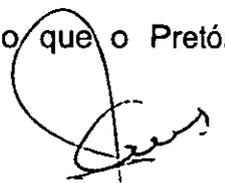
Em decorrência, foi lavrado auto de infração para exigir a quantia correspondente a 1.263,44 UFIR's, a título de Contribuição Social.

Inconformada com as exigências a interessada formulou impugnação tempestiva, requerendo a realização de perícia contraditória para recompor o resultado, consoante previsto no art. 148 do CTN.

Alegou que o arbitramento do lucro deve adotar a margem de rentabilidade setorial que é fixada pelas autoridades competentes, como é o caso da PN CST – 945/86, e não um critério pré-estimado de 30% da receita, que representa o dobro do percentual da receita recomendada pela Portaria MF nº 22/79 e legislação complementar.

Enfatizou que seriam aplicáveis as regras da IN SRF nº 108, caso em que o resultado corresponderia a percentuais bem menores.

Contestou a exigência da Contribuição Social, por entendê-la inconstitucional e a aplicação da TRD, a respeito do que o Pretório Excelso já se manifestou através da ADIN nº 493.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13707.000105/94-71
Acórdão nº. : 105-14.406

Juntou documentos e pediu o deferimento da prova pericial e a improcedência do Auto de Infração.

A Quarta Turma de Julgamento da DRJ/FORTALEZA/CE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, consoante o Acórdão de fls. 60/68, exonerando a interessada da exigência relativa à Contribuição Social e cancelando a parcela de TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, mantendo integral a exigência relativa ao IRPJ.

Cientificada da decisão (fls. 71vº), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 73/76, onde reafirma os argumentos da impugnação, na parte em que a exigência foi mantida.

Arrolou bens para garantia da instância (fls. 85/88).

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000105/94-71

Acórdão nº. : 105-14.406

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, atendidos que estão os pressupostos de admissibilidade.

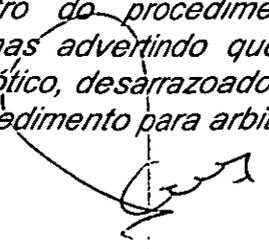
Consigno desde já que a decisão recorrida compôs o litígio com precisão, não cabendo qualquer reparo na respectiva fundamentação, as quais adoto como razões de decidir.

Com efeito, como o extravio dos livros fiscais e documentos é fato incontroverso, não há nenhuma dúvida de que a determinação da base de cálculo devesse ocorrer através de arbitramento.

Equivoca-se a recorrente quando entende que à luz do que ensina o art. 148 do CTN, assiste-lhe o direito de "através de prova pericial contraditória recompor o resultado".

Encontramos na doutrina que:

O lançamento, como se viu, é procedimento unilateral e não-contencioso, que a Fazenda Pública desenvolve no intuito de obter, ao final, o seu título executivo extrajudicial. Assim, o arbitramento da base de cálculo, que será adotado no bojo de um procedimento que visa o lançamento de ofício, será igualmente unilateral e não-contencioso. De fato, o arbitramento, como o próprio nome indica, representando uma decisão tomada segundo o arbítrio de alguém, é sempre unilateral e não se coaduna com o processo dialético. Desse modo, quando o artigo exige que o arbitramento se faça mediante processo regular, não o está transformando num incidente a ser resolvido com a observância do contraditório, dentro do procedimento unilateral do lançamento, mas apenas advertindo que o arbítrio utilizado não deverá ser despótico, desarrazoado ou caprichoso. Quer significar que o procedimento para arbitrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000105/94-71

Acórdão nº. : 105-14.406

a base de cálculo do tributo deverá desenvolver-se não apenas segundo os ditames da legalidade, mas, também, com a observância das regras da lógica. Não merecendo fé as informações e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Fazenda Pública, se quiser recorrer ao arbitramento da base de cálculo, deverá realizar uma série de atos orientados no sentido de levantar dados e elementos, concretos e verdadeiros, que conduzam de forma lógica e racional à verdade que quer demonstrar e permitam, assim, um regular arbitramento.

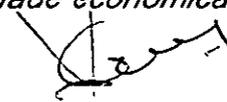
Havendo contestação, deve-se assegurar a avaliação contraditória, diz o artigo. Como o arbitramento é unilateral, e com base nele é feito o lançamento de ofício, a contestação será apresentada como impugnação ao lançamento, prevista no art. 145. Só então é que será assegurado o procedimento contraditório na avaliação da base de cálculo arbitrada. Não se garantem, portanto, a contestação e a avaliação contraditória antes do lançamento (In Código Tributário Nacional Comentado : doutrina e jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas –São Paulo : Edit. Revista dos Tribunais, 1999, pg. 577).

Como base para apurar a receita líquida da recorrente, a autoridade fiscal valeu-se dos elementos constantes dos autos, informados pela própria interessada através da Declaração de Rendimentos, pelo que, completamente inóqua se mostrava a realização de qualquer prova pericial.

Quanto ao percentual utilizado, valeu-se a autoridade fiscal do disposto no art. 400, § 5º, do RIR/80, vigente à época do fato gerador, que estabelecia:

Art. 400 – A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei 1.648/78, art. 8º).

§ 1º - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-lei 1648/78, art. 8º, § 1º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000105/94-71

Acórdão nº. : 105-14.406

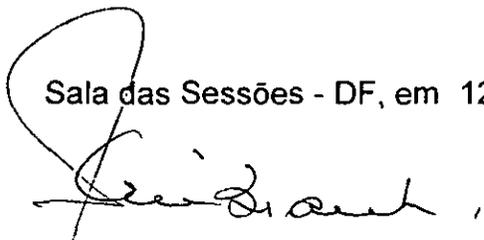
A competência delegada ao Ministro da Fazenda para estabelecer os percentuais diferenciados se deu através da Portaria nº 22/79, que fixou o percentual aplicável a cada atividade econômica.

À luz do disposto no item I do art. 25 do ADCT, temos efetiva ação normativa contida na Portaria em comento, tendo o Sr. Ministro da Fazenda praticado ação normativa por delegação de Lei Ordinária, portanto, exercendo ação de competência originária do Poder Legislativo, ação esta em perfeita simetria com a Carta Magna então vigente.

Assim, o percentual aplicável às empresas prestadoras de serviço era efetivamente de 30%, assim fixado na Portaria MF 22/79, como bem acentuado na decisão recorrida.

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


IRINEU BIANCHI

